



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° 35172.001105/2004-21
Recurso n° 146.810 Voluntário
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão n° 206-01.061
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente JOSÉ DE MIRANDA FREIRE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30, 32, 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Slape 877682

CC02/C06
Fls. 121

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 01/08/2003

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A teor do disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, somente haverá a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

IAF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Prasino. 30 / 32 / 08
Sime A. de Oliveira
Mat.: Sape 877862

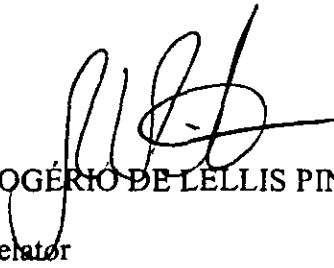
CC02/C06
Fls. 122

ACORDAM os membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Osmar Pereira Costa (Suplente convocado), Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL. Brasília, 30 de 12 de 08 Sílvia Afonso Oliveira Mat.: Sape 877862
--

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo SR. JOSÉ DE MIRANDA FREIRE, contra Decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual negou o pedido de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas no período de 03/04 a 08/04.

Alega o Recorrente que solicitou sua aposentadoria junto ao INSS, tendo-a sido deferida e considerado no cálculo do benefício, apenas as contribuições até 03/03, mesmo tendo continuado a contribuir até 08/03, entendendo ter esses recolhimentos, posteriores a sua aposentadoria, ter sido realizado indevidamente.

Afirma que não exerceu posteriormente à concessão do benefício, nenhuma atividade remunerada, tendo continuado a contribuir apenas por orientação da própria Autarquia Previdenciária, para encerrar requerendo o provimento do seu recurso.

A extinta SRP solicita em contra-razões que mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, dispensado do depósito prévio por se tratar de pessoa física, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade passo a sua análise.

Em que pese todos o esforço argumentativo demonstrado pelo ilustre subscritor da peça inconformista, não vejo que a decisão de 1º grau tenha sido proferida em desacordo com a legislação que o rege.

Sem embargos, para se falar em restituição de qualquer tributo vertido ao Erário, deve restar inequívoco se tratar de recolhimentos indevidos, em qualquer de suas modalidades, é dizer, somente haverá obrigação do Fisco em restituir tributos pagos, se restar demonstrado que estes não seriam devidos por quem os suportou.

Nesse sentido é a previsão do art. 89 da Lei n. 8.212/91, que assim dispõe:

"Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido." (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20/11/95).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 12 / 08
Silvia Maria de Oliveira Mat.: Sape 877862

CC02/C06 Fls. 124

No caso dos autos, o recorrente alega que teria recolhido indevidamente contribuições sociais nas competências de 04/03 a 08/2003, já que não foram estas computadas no seu PBC, bem como não exerceria nenhuma atividade que o vinculava ao RGPS, motivo que lhe garantiria a sua restituição. Não obstante sua insurreição, não vejo como esta pode prosperar.

Sem dúvida que tem razão o Recorrente no que tange a não inclusão das citadas competências em seu PCB, já que o documento de fls, informa que a última competência considerada fora justamente a anterior a ora restituenda. Contudo, tal fato em nada repercute no direito a restituição em questão, uma vez que a contribuição que se pede restituição é devida não por não ter sido incluída no cálculo da aposentadoria da contribuinte, mas sim porque, mesmo aposentada permaneceu exercendo atividade, o que o tornava ainda segurado obrigatório da Previdência Social, e, desse modo, devidos tributos ora pleiteados.

Para que não paire dúvidas sobre tal entendimento, vale trazer a baila o que nos diz o art. 12, § 4º da Lei nº 8.212/91, que assim giza:

"Art. 12: omissis

4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Restabelecido com redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95)."

Veja pela leitura dos autos, que o contribuinte continuou sendo sócio cotista de empresa, inclusive com previsão de retirada mensal, a título de pró-labore, fato este que não resta afastados pelo recorrente, e que é suficiente para tornar devidas as citadas contribuições.

É bem verdade que o Recorrente sustenta que não efetuará retiradas da empresa, junto inclusive sua declaração de IR no referente ao exercício citado. Contudo, a SRP demonstra que mesmo não constando rendimento na sua declaração relativa ao IR, houve recolhimentos, informados em GFIP, em nome do contribuinte, o que realmente contradiz as suas alegações.

Ante o exposto, voto de sentido de conhecer do Recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO